



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GAROPABA

15ª Legislatura – 2021 a 2024



PROJETO DE LEI Nº 52/2023

**“Institui a "Ficha Limpa Municipal" para nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Garopaba e dá outras providências”.**

**JUNIOR DE ABREU BENTO**, Prefeito Municipal de Garopaba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Garopaba, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

- I – Os inalistáveis e os analfabetos;
- II – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
  - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
  - h) de redução à condição análoga à de escravo;
  - i) contra a vida e a dignidade sexual;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GAROPABA

15ª Legislatura – 2021 a 2024



j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**k) pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a qual também considera-se que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais.**

**IV** – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**V** – Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**VI** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**VII** - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VIII** – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**IX** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**X** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**XI** – Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GAROPABA

15ª Legislatura – 2021 a 2024



voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**XII** - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

**XIII** – Os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto no art. 25 da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

**XIV** – O Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência ao disposto no §5º, I, do art. 50 da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

**XV** – O Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

**XVI** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude."

**§ 1º.** A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

**§ 2º** Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

**§ 3º.** As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

**§ 4º.** Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

**§ 5º.** Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

**§ 6º.** Conforme preceitua a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GAROPABA**

**15ª Legislatura – 2021 a 2024**



**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º.** Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

**Parágrafo único** - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

**Art. 4º.** As vedações contidas no artigo 1º da presente Lei serão aplicadas tão somente às condenações com o trânsito em julgado ocorrido após a publicação da presente norma.

**Art. 5º.** Todos os atos demandados em desobediência às vedações previstas nesta norma, serão considerados nulos de pleno direito e efeito.

**Art. 6º.** As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada no que couber.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Garopaba/SC, em 15 de maio de 2023.

**Junior de Abreu Bento**  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
**João Julião Luz Lopes**  
Vereador  
Câmara Municipal de Garopaba

\_\_\_\_\_  
**Rogério Linhares**  
Vereador  
Câmara Municipal de Garopaba

\_\_\_\_\_  
**Nilton Batista Raupp**  
Vereador  
Câmara Municipal de Garopaba

\_\_\_\_\_  
**Jean Ricardo Antunes**  
Vereador  
Câmara Municipal de Garopaba

\_\_\_\_\_  
**Felippe de Souza**  
Vereador  
Câmara Municipal de Garopaba



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAROPABA**  
**15ª Legislatura – 2021 a 2024**



### **Justificativa**

Temos a honra de remeter à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº: /2023, que Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Garopaba e dá outras providências.

É sabido, que ta lei tem sido pauta de diversas Câmaras de Vereadores Brasil afora, sendo que algumas cidades já implementaram a medida desde 2017.

É notoriamente cada vez maior o rigor da excelência no Poder Público, e a Lei Federal conhecida como Lei da Ficha Limpa, deu aos cargos eletivos um requisito obrigatório, que é a idoneidade moral e que este prove através de não condenações.

Com efeito, a Administração tem o dever de ser composta por pessoas do mais alto gabarito técnico e moral, uma vez que os cargos de provimento através de concurso público, o candidato tem que se submeter a provas de conhecimento e provar sua idoneidade, através de entrega de atestado de antecedentes criminais.

Diante dos fatos acima alinhavados é que requeremos que seja aprovado o presente Projeto, pois todos os cargos em comissão que compõem a Administração Direta ou Indireta, no Executivo ou Legislativo, devem ser ocupados por cidadãos que não contenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

Ainda que o referido projeto tenha sido recentemente vetado pela Câmara de Vereadores, é possível protocolar novamente havendo 5 (cinco) assinaturas, conforme dispoe o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, sendo portanto, legal a presente proposição.

São estes os motivos que justificam a proposta e que submetemos ao prudente critério dos ilustres Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Câmara Municipal de Garopaba, 15 de maio de 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GAROPABA**

**15ª Legislatura – 2021 a 2024**



**João Julião Luz Lopes  
Vereador**